



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 13 de julho de 2023 às 09:08, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4956367: LEI MUNICIPAL 2815/2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Guarujá do Sul

MUNICÍPIO

Guarujá do Sul



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4956367>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



LEI Nº 2815/2023

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas.

Art. 2º. Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Guarujá do Sul/SC, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto Federal n. 6.307 de 2007 ou norma de mesma hierarquia que o substitua.

§ 3º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.

§ 4º Os Benefícios Eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 5º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer no órgão gestor da Assistência Social ou em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo a atividade realizada por profissionais, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº 17 de 2011 e Resolução CEAS/SC nº 16, de 16 de novembro de 2022 ou outras que as substituam.

Art. 6º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no país após somatória da renda total da família, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência pelo atendimento da demanda, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa de parecer técnico escrito, podendo demonstrar através das despesas básicas como alimentação e moradia, medicação contínua e tratamento médico, tarifas de energia elétrica e abastecimento de água e demais despesas fixas ao mês, observada as condicionalidades previstas em lei.

§2º A inclusão da família ou pessoa no Cadastro Único - CADÚNICO para programas Sociais não deverá constituir critério para acesso aos benefícios. No entanto, a família ou pessoa beneficiada que não estiver inclusa no CADÚNICO

deverá ser encaminhada para o cadastramento, a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o cadastro único como base de informações.

§3º Nos casos de não haver comprovante de rendimentos, será considerada a auto declaração do requerente ou do membro familiar.

§4º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 7º. São formas de benefícios eventuais:

I - Benefício natalidade;

II - Benefício funeral;

III – Benefício às situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Benefício às situações de emergências e calamidade pública.

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art.8º. O Benefício Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação, de higiene e de mobiliário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando ofertado em forma de pecúnia o valor será de 1 (um) salário mínimo vigente.

§3º Quando ofertado em bens materiais o valor será de até 1 (um) salário mínimo vigente.

§4º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento.

§5º O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§6º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 9º. O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 10. São documentos essenciais para concessão do benefício natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência;

V – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§1º Para cálculo da renda per capita familiar também será considerado o nascituro.

§2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

§3º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário maternidade, previsto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 11. O Benefício funeral compreende:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

Art.12. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – certidão de óbito;

II – comprovante de residência no nome do falecido ou da pessoa com quem ele comprovadamente residia, desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III – comprovante de renda de todos os membros da família;

IV – documentos pessoais do falecido e do requerente;

V – Declaração firmada pela empresa responsável pelo funeral, constando as despesas.

§1º O auxílio funeral poderá ser requerido em até 30 (trinta) dias após o óbito.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social ou CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) será responsável pela concessão do benefício com pagamento de todas as despesas do funeral uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§4º Nos demais casos o valor conferido ao auxílio funeral será de 01 (um) salário mínimo vigente no país.

§5º Com Exceção, o grupo familiar que possuir convênio funerário qualquer que, seja sua forma organização, nestes casos em específico será concedido o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente a fim de minorar as vulnerabilidades em consequência da perda de um membro do grupo familiar.

§6º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso ao benefício eventual de auxílio funeral compreende o valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente, em cuja base de cálculo não se inclui eventual rendimento/benefício previdenciário do falecido, sujeitando-se apenas ao estudo sócio econômico do grupo familiar requerente para certificação da situação de vulnerabilidade social alegada.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO ÀS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 13. O benefício às situações de vulnerabilidade temporária constitui-se no repasse de benefícios prestados em caráter transitório, de valores, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de atender contingências sociais, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I** - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente as de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II** - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III** - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV** - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência ou exponham os indivíduos ou famílias a riscos sociais.

Art. 15. São documentos essenciais para a concessão do Benefício às Situações de Vulnerabilidade Temporária:

- I** - Comprovante ou declaração de residência atualizada do requerente;
- II** - Comprovante ou declaração de renda familiar;
- III** - Documentos pessoais do requerente e do grupo familiar.

§1º Mediante situação eventual, a ausência da apresentação do documento pessoal de um dos membros do grupo familiar, exceto do requerente, não inviabilizará a concessão do benefício.

§2º Em caso de pessoa itinerante ou em situação de rua, sem documentação pessoal, serão orientados a apresentar o Registro de Boletim de Ocorrência, bem como atualizar e/ou cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO em localidade de sua referência, ficando isentos de apresentar documentação descrita neste artigo.

Art. 16. São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais às situações de vulnerabilidade temporária:

- I** – Benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza;
- II** – Benefício auxílio leite;
- III** – Benefício passagem;
- IV** – Benefício documentação;
- V** – Benefício vestuário, cama, banho e utensílios de cozinha;
- VI** – Benefício hospedagem;
- VII** – Benefício auxílio aluguel.

Art. 17. Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais às situações de vulnerabilidade temporária, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à Política de Assistência Social e concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, desde que seja realizada análise com parecer técnico por profissionais de nível superior, vinculados aos serviços socioassistenciais.

Subseção I

Do Benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza

Art. 18. O benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza consiste na concessão de alimentos, materiais de higiene e limpeza de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a sobrevivência de seus membros.

Art. 19. O benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza será disponibilizado mediante alimentos de consumo básicos e higiene pessoal, o valor da cesta básica corresponderá até 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, garantindo a dignidade e cidadania das famílias e a garantia do

desenvolvimento econômico no município, mediante observância dos seguintes critérios:

I – após construção de relatório técnico de profissional da equipe de referência responsável pelos Benefícios Eventuais e verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão através de parecer favorável;

II – ter renda mensal per capita familiar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

III - ser morador do Município por no mínimo três meses, exceto os casos de calamidade pública e casos avaliados pelo técnico responsável;

IV - Comprovante de residência;

V – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo Único. Este benefício poderá ser fornecido até 3 (três) vezes ao ano para a mesma família, salvo nos casos em que o Assistente Social responsável pelo atendimento perceber, através de estudo sócio econômico, maior necessidade do benefício o qual poderá ser fornecido de forma consecutiva ou não, este terá autonomia para a concessão do benefício.

Subseção II

Do Benefício Leite

Art. 20. O benefício leite, consiste na concessão de leite de acordo com a necessidade das famílias em situação de vulnerabilidade social, que comprometa a insegurança alimentar da criança, mediante observância dos seguintes critérios:

I - Criança recém-nascida até completar dois anos de idade;

II - Possuir renda per capita igual ou inferior $\frac{1}{2}$ (meio salário mínimo) vigente;

III - Família residir no município há pelo menos três meses.

§ 1º. Em casos em que a família não se enquadrar nos critérios da renda mensal per capita ou não atender algum dos critérios previstos o técnico responsável da equipe de referência responsável pelo atendimento terá autonomia para conceder o auxílio leite. Considerando os seguintes aspectos: através de parecer com justificativa favorável para a concessão do auxílio leite, famílias atendidas pela Política de Assistência Social na condição de vulnerabilidade econômica e social ou situação de risco social ou pessoal e inscrito no Cadastro Único.

§2º. Quando o leite for concedido por motivo de vulnerabilidade temporária como no auxílio à alimentação é de responsabilidade da Política de Assistência Social, no entanto, quando o leite especial, que é definido com prescrição médica se caso o paciente não utilizar agrava sua condição de saúde, é de competência da Política de Saúde.

Subseção III

Do Benefício passagem

Art. 21. O benefício passagem consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual a indivíduos ou às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, para:

I – Retorno à cidade de origem para afastamento de situação de violação de direitos, dentre outras situações de risco social;

II – Atender situação de migração;

III – Atender situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e à família;

IV – Atender situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça a vida;

V – Atender outras situações sociais identificadas pelos profissionais dos serviços socioassistenciais, dentro das competências da Política de Assistência Social.

§1º Para a efetivação do benefício de transporte gratuito para acesso aos serviços socioassistenciais, a Secretaria de Assistência Social efetuará o pagamento de passagens à empresa privada de transporte ou ainda por meio de disponibilização de transporte próprio da Secretaria de Assistência Social ou CRAS.

§ 2º O auxílio passagem também poderá ser fornecido para acesso aos serviços socioassistenciais e será providenciado pelos profissionais da proteção social básica e de proteção social especial média e alta complexidade para aqueles usuários que não disponham de meios para assegurar sua locomoção/transporte para acesso aos serviços socioassistenciais solicitados pela equipe técnica responsável do serviço.

Subseção IV

Do Benefício Documentação

Art. 22. O benefício documentação consiste na prestação de serviço público por parte da Assistência Social para solicitação de segunda via de certidões de nascimento, casamento ou óbito.

Parágrafo Único: Poderá ser concedido 1 (um) benefício documentação no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

Subseção V

Do Benefício Vestuário, Cama, Banho e Utensílios de Cozinha

Art. 23. O benefício vestuário, cama, banho e utensílios de cozinha consiste na concessão de vestuário pessoal, itens de cama, banho e utensílios de cozinha, repassados ao beneficiário para suprir as necessidades de caráter imediato e emergencial e promover o enfrentamento das situações vulnerabilidades e contingências sociais.

§1º. O benefício vestuário, cama, banho e utensílios de cozinha será concedido por meio de pecúnia ou bens materiais, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando ofertado em forma de pecúnia o valor será de 1 (um) salário mínimo vigente.

§3º Quando ofertado em bens materiais o valor será de até 1 (um) salário mínimo vigente cujas aquisições deverão ser feitas, preferencialmente, no comércio local.

§ 4º O beneficiado terá o prazo de quinze dias contados do recebimento do valor para aquisição dos bens e prestação de contas junto à equipe técnica do SUAS que avaliará se a documentação apresentada tem força probatória e encaminhará tudo ao setor responsável para finalização do processo de liquidação e arquivamento.

Subseção VI

Do Benefício Hospedagem

Art. 24. O benefício hospedagem consiste na concessão de pernoite em hotel ou congênere para garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e

será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

I – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;

II – Situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

III – Situação de moradores de rua quando feito o alerta pela defesa civil do estado devido a frio extremo;

IV – Outras situações sociais identificadas pelo profissional.

§ 1º O benefício eventual em forma de hospedagem será concedido mediante custeio de diária em hotel ou congênere.

§ 2º Poderão ser concedidas até 05 (cinco) diárias, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

§ 3º O limite de diárias previsto no §2º deste artigo poderá ser excedido em casos de violência intrafamiliar e/ou situação de risco, mediante avaliação e justificativa do profissional.

Subseção VII

Do Benefício Auxílio Aluguel

Art. 25. O benefício auxílio aluguel visa disponibilizar acesso a moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante pagamento, integral ou parcialmente, da locação de imóvel residencial pelo prazo de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período.

§ 1º Poderão se beneficiar deste auxílio as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental;

II – nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento e ou, de desapropriação para pavimentação;

III – nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

IV – nos casos de catástrofes ou calamidade pública, hipótese em que o auxílio do Aluguel Social poderá, excepcionalmente ser disponibilizado pelo prazo de 02 meses, permitida a prorrogação por igual período e não dependerá de comprovante de tempo mínimo de moradia no município, sendo, porém, obrigatória a apresentação de relatório de Vistoria Técnica da Defesa Civil e Social e, comprovação de posse do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;

V – as moradias em alto risco deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos da Defesa Civil e os técnicos do SUAS do Município de Guarujá do Sul, devendo ser emitido laudo e parecer social que ateste a situação;

VI – o beneficiário que tiver sua edificação demolida e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional, será automaticamente desligado do benefício auxílio aluguel.

§ 2º São requisitos para a adesão ao benefício auxílio aluguel:

I – Encontrar-se em situação de desabrigoamento e não possuir referências familiares e comunitárias que possam acolhê-los;

II – Comprovar residência no Município de Guarujá do Sul por no mínimo 01 (um) ano;

III – Não dispor de meios socioeconômicos para adquirir ou alugar moradia;

IV – Ter renda per capita conforme descrito no §2º do Art. 26.

V – Não possuir outro imóvel;

VI – Situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência com descrição da violência intrafamiliar ocorrida nos últimos 30 (trinta) dias;

VII - Parecer técnico favorável que consubstancie a concessão;

Art. 26. O auxílio aluguel será concedido às mulheres, idosos e pessoas com deficiência (PCD) que se encontram em situações excepcionais descritas no § 1º do artigo 25 desta Lei.

§ 1º A inserção das famílias no benefício auxílio aluguel será oficializada através de Contrato de Adesão entre beneficiário e locatário.

§ 2º Os valores dos benefícios concedidos pelo auxílio aluguel, serão concedidos de acordo com a renda *per capita* do beneficiado, observada a seguinte tabela:

Renda Familiar <i>Per Capita</i>	Subsídio para custear Benefício Auxílio Aluguel
Até ¼ do salário mínimo vigente	Até 70% do salário mínimo vigente
Até 40% do salário mínimo vigente	Até 50% do salário mínimo vigente
Até 50% do salário mínimo vigente	Até 30% do salário mínimo vigente

§ 3º O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 4º O valor do benefício é atribuído ao aluguel e será pago diretamente ao locatário ou imobiliária, mediante comprovante de recebimento.

§ 5º A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal são de responsabilidade dos Técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou CRAS, não responsabilizando o município em nenhuma hipótese por possíveis danos ao imóvel.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 27. O benefício para situação de emergência e estado de calamidade pública busca assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dos beneficiários.

Art. 28. A situação de emergência e de calamidade pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais, como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamentos, incêndios, epidemias e epidemias, que causam sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 29. Para atendimento de vítimas em situação de emergência e de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser implementado de forma articulada com o serviço socioassistencial, criando-se, quando necessário, uma comissão indicada pelo órgão gestor.

Art. 30. Nas situações de emergência e de calamidade pública poderão ser concedidos, conforme a necessidade de cada família, os seguintes benefícios:

I – Materiais para alojamento;

- II - Materiais de limpeza e desinfecção;
- III – Vestuário, cama, banho, agasalhos, colchões, cobertores e utensílios de cozinha;
- IV – Alimentação;
- V – Materiais de higiene pessoal.

Art. 31. As formas de acesso ao benefício à situação de emergência e de calamidade pública se dará através de notificação de órgãos da administração pública municipal, definidos em decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de emergência ou calamidade pública, os recursos deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados à Defesa Civil.

Art. 32. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) regulamentará, caso necessário, por meio de resolução específica, a concessão de outros benefícios identificados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social que atendam as particularidades da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- II. Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- III. Garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais;
- IV. Manter atualizados os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se, obrigatoriamente, nome do beneficiário, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- V. Produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidade;
- VI. Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a

manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII. Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII. Prever dotação orçamentaria anual para concessão dos benefícios elencados nesta lei;

IX. Analisar e propor outras formas de repasse dos benefícios previstos nesta lei, em conformidade com orientações do Conselho Estadual e Nacional de Assistência Social, desde que haja avaliação de viabilidade jurídica e administrativa.

Art. 34. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessão fornecidas pelo órgão da Assistência Social;

II. Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política de Assistência Social -PNAS;

III. Acompanhar as ações de organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

IV. Realizar a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como sua eficácia e propor, sempre que necessário, a revisão da regulamentação, da concessão e dos valores dos membros;

V. Deliberar sobre a dotação orçamentaria anual para o financiamento e concessão dos Benefícios Eventuais;

VI. Regulamentar as situações não especificadas por esta Lei.

Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação prevista na unidade orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 2.565, de 13 de dezembro de 2017, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em
13 de julho de 2023.**

71º ano da Fundação e 61º ano da Instalação.

**Claudio Junior Weschenfelder
Prefeito Municipal**